Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4333/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9625/2013
PROTOCOLO	:	1423189
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	:	SIDNEY FORONI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		CONVITE N. 7/2013
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2013
OBJETO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL A PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR
CONTRATADA		EVELIN MEDEIROS PAEL - ME
VALOR		R$ 55.494,00
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 7/2013 (1ª fase) e a formalização e teor do Contrato Administrativo n. 78/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Evelin Medeiros Pael - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência técnica rural a produtores da agricultura familiar, no valor de R$ 55.494,00.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, em atenção ao prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis preconizados pela Instrução Normativa n. 35/2011.

Assim, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 7/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Evelin Medeiros Pael - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal, conforme o art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 78/2013 (2ª fase), conforme o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dncs